

PROCURAÇÃO

REAL ENERGY LTDA, empresa localizada a Av. Beira Canal, 49 — Bultrins — Olinda/PE., inscrita no CNPJ nº 41.116.138/0001-38, através de seu Diretor abaixo assinado o Sr. **PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO**, RG nº 4609837-SSP/PE, CPF nº 026.890.914-88, nomeia e constitui o seu bastante Procurador o **BRENDON DE MOURA COELHO**, RG nº 8899145—SDS/PE, CPF nº 104.214.104-50, com poderes para participar de licitações, pregões presenciais, assim como formular lances, negociar preços, interpor recursos, desistir da sua interposição, assinar declarações em habilitações e propostas de preço e todos os documentos referentes a licitações, tirar certidões perante os órgãos federais, estaduais e municipais, assinar atas e recursos administrativos, dar lances em pregões, firmar declaração em pleno atendimento aos requisitos de habilitação, realizar visitas técnicas e aos locais onde serão executados os serviços licitados, vistas em processos licitatórios, declinar prazos, receber documentos e protocolos, fazer solicitações e receber documentos junto aos conselhos Regionais de Engenharia de cada unidade do Brasil, assinar ART, dar baixa de responsabilidade técnica, assinar atas, ou contratos administrativos, retirar encomendas junto a companhias aéreas e transportadoras, enfim, todos os atos necessários á perfeita solução destes problemas.

Olinda, 09 de junho de 2022.

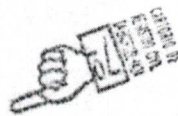
ESSE DOCUMENTO É VÁLIDO ATÉ 09/06/2023

RECEBIDO VIA E-MAIL

02/05/2023
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Real Energy Ltda
Eng. Pedro Peregrino C. do Rego



Endereço Sede

Rua Beira Canal, 49 Bultrins
Olinda/PE- CEP: 53.320-085
Fone: 81 3244-1004/ 3429-1705
CNPJ: 41.116.138/0001-38
Comercial@realenergy.com.br

Cartório da Engenharia
70^{CE}
Distrito Judiciário

Romero Longmen
Titular

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA ENCRUZILHADA
7º DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RECIFE - PE
Estrada da Bíblia, 108 - Fone: (81) 3424-8877/3427-4881

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma, indicada de
PEDRO PEREGRINO CARDOSO DO REGO
lançada em minha presença, Dou fé
Recife, 09 de junho de 2022, 14:33:58.

Em testemunho da verdade.
Vilma da SILVA (Escritor Substituto)
RG 0.24.744.218/0.10 FONE 81 0.05 FUMSEG RT 0.10 155
Válida somente com o selo 007/2021.VV00202202.05510



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Edital Concorrência Pública nº 007/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz - MA

REAL ENERGY LTDA, organização empresarial de capital fechado, inscrita no CNPJ sob nº 41.116.138/0001-38, sediada à Rua Beira Canal, nº 49, Bultrins, Olinda/PE, neste ato devidamente representada por seu Procurador, o Sr. Brendon de Moura Coelho, inscrito no CPF/MF sob nº 104.214.104-50, e Cédula de Identidade 8899145 SDS/PE, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos atuais do Instrumento Convocatório, o qual limita o universo de licitantes e restringe a competitividade do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, destacamos que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula o prazo de até 02 dias úteis antecedentes à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(grifos nossos)

Sendo assim, sabe-se que um processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que os detentores de capacitação elementar à execução do objeto possam concorrer para a satisfação do interesse público, preservando o erário.

No entanto, o que se verifica é uma ofensa aos princípios e diretrizes legais, afinal, o intuito do certame deve ser alcançar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas por empresas capacitadas.

Faz-se pertinente destacar que o capital social é o valor da contrapartida do titular, ou seja, consiste no investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Enquanto o capital social corresponde àquilo que foi inicialmente investido, o patrimônio líquido, por sua vez, está relacionado à diferença entre os valores do ativo e do passivo de uma entidade.

Dessa feita, o capital social é o patrimônio líquido inicial da companhia, mas tais institutos não se confundem, de maneira que, quando a empresa começa a acumular seus próprios recursos e gerar lucro, o capital social se torna simplesmente uma parte do patrimônio líquido.

Sendo assim, a redução de comprovação da qualificação econômico-financeira apenas através do capital social igual a 10% do valor da contratação -índice que não traduz a saúde financeira da licitante mas apenas indica seu investimento inicial- não é compatível com os princípios que norteiam a Administração Pública na condução do certame, uma vez que, no caso em tela, o quantitativo inicialmente investido torna-se mais relevante, em detrimento do patrimônio líquido, o qual por si só demonstra a lucratividade e organização financeira da empresa desde o início de suas atividades.

No mesmo sentido, leciona José Edwaldo Tavares Borba:

“Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata



Em conformidade com o que defende Marçal Justen Filho, percebe-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 31 da Lei 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(grifos nossos)

Diante disso, o Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios, possibilitando a competição em igualdade de condições, sem que sejam habilitadas, cumprindo o critério essencial para participação em um certame, apenas empresas que possuam maior aporte no início de suas atividades, desconsiderando as demais que, mesmo com menor investimento inicial encontram-se, atualmente, capacitadas financeira e economicamente para arcar com os custos da contratação.

Aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro, no que se refere ao princípio da isonomia nos processos licitatórios:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta **visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados grupos em detrimento dos demais**.

(grifos nossos)

Portanto, levando em consideração o que defende a Constituição Federal e a Lei 8.666/93, visando oportunizar a participação do maior número de licitantes capacitadas, ampliando a competitividade do certame, **imprescindível que haja alteração no texto**



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE **EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO** E FALTA DE CRITÉRIOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. SENTENÇA INTEGRADA. I - Com a documentação juntada aos autos com a inicial, verifica-se o descumprimento dos princípios constitucionais, **impedindo a contratação da melhor proposta** diante da ausência de critérios objetivos de avaliação e **exigência de capital social vultoso, o que pode direcionar a disputa entre os licitantes.** II - Destaca Marçal Justen Filho que: **o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido.** III - Ademais, a falta de critérios objetivos frustra a lisura do processo licitatório. O edital em discussão prevê no item 16.2 que: será desclassificada a proposta que não atenda às exigências deste edital, ou que seja considerada pela comissão como inexecutável. IV - Por oportuno, é indispensável destacar a ilegalidade desta cláusula ao estabelecer que cumprirá, unicamente, a comissão considerar o que seja uma proposta inexecutável. Tal avaliação é de uma subjetividade exacerbada que não encontra esteio no princípio da objetividade que deve nortear os procedimentos e processos licitatórios. (grifos nossos)

Ademais, indispensável a compreensão de que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade comprovação econômica por intermédio do capital social, no entanto, a problemática surge no momento em que esta exigência é utilizada como critério de exclusão, sem permitir outra forma de comprovação, restringindo o universo de licitantes capacitadas.

Ademais, em todos os posicionamentos dos Tribunais, é permitida a comprovação pelo capital social igual a 10% do valor da contratação, desde que, além dele, também seja acatada a comprovação por meio do patrimônio líquido, **como é o caso do Recurso Especial nº 927.804, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO.** LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1 . Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado.

2 . Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, **em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica,** exija-se

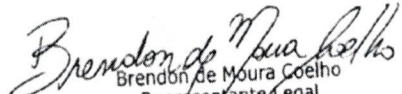


9.2.3.10. Além dos documentos dos itens acima mencionados, as licitantes DEVERÃO também apresentar, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, Capital Social **OU Patrimônio Líquido igual a 10%** (dez por cento), do valor estimado para contratação, qual seja, R\$ 23.451.767,63 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme planilha orçamentária, anexa ao Termo de Referência.

- c) A determinação de republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como a reabertura do prazo inicialmente previsto.

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência pátria, sendo o integral provimento da medida capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento em questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


Brendon de Moura Coelho
Representante Legal
CPF: 104.214.104-50
Real Energy LTDA

Olinda, 02 de maio de 2023.

REAL ENERGY Assinado de forma
digital por REAL
ENERGY
LTDA:411161
38000138 LTDA:41116138000138
Dados: 2023.05.02
11:06:45 -03'00'